



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0001121-24.2016.815.2002

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 6ª Vara Criminal da comarca da Capital

APELANTE: Euflaudísio de Lima Lacerda

ADVOGADOS: Vladimir Miná Valadares de Almeida e Natália Lopes Alves

APELADO: Justiça Pública

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Alailton Ventura da Filho

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOBSERVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE E HARMÔNICO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. CONFISSÃO. AUSÊNCIA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. CONSTATAÇÃO. CULPA CONCORRENTE EVIDENCIADA. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO IMPERIOSA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ainda que se possa afirmar que a vítima tenha concorrido para a ocorrência do acidente de trânsito (por estar dirigindo em alta velocidade) e para o resultado morte (ausência de capacete), responde penalmente o agente que desrespeita as regras de trânsito, já que inexiste compensação de culpas no direto penal e este risco não é tolerado pelo ordenamento jurídico.

Conforme o artigo 293 do Código de Trânsito Nacional, a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor tem a duração de 02 (dois) a 05 (cinco) meses, e não necessariamente o mesmo período de tempo previsto para a pena

privativa de liberdade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fl. 132) manejada por **Euflaudísio de Lima Lacerda** face a sentença de fls. 109/116, proferida pelo **Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da comarca da Capital** que, julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal, condenou-o a uma pena de **02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção**, a ser cumprida no regime, inicialmente, aberto, pela prática do crime capitulado no **art. 302 do CTB**.

Na mesma oportunidade foi determinada a suspensão para dirigir veículo automotor pelo mesmo período, além de convertida a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo.

Em suas razões (fls. 135/148), o Apelante pleiteou por sua absolvição, à luz do princípio do *in dubio pro reo*, haja vista não haver elementos probatórios robustos e suficientes para amparar um decreto condenatório, nem mesmo que tenha ele agido com inobservância de um dever objetivo de cuidado, ainda mais quando se considera a ausência de laudo do local do acidente.

Suscitou, ainda, que o resultado morte somente ocorreu por culpa exclusiva da vítima diante do não uso do capacete, equipamento de segurança

necessário, e de estar guiando a moto em velocidade acima do limite permitido (40km/h).

Questionou, ainda, a sua condenação mesmo estando ausente no caderno processual laudo de local de acidente de tráfego com vítima uma vez não ser, a seu ver, possível determinar, sem o documento técnico, a negligência do réu.

Contra-arrazoando (fls. 150/154), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção *in totum* da sentença objurgada.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador Francisco Sagres Macedo de Vieira, exarou o parecer de fls. 159/168, opinando pelo provimento parcial do recurso a fim de que seja mantida a condenação mas reformada a pena.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu **denúncia** em desfavor de **Eufladísio de Lima Lacerda**, dando-o como incurso nas sanções penais do art. 302 do CTB, por, no dia 04 de dezembro de 2015, por volta das 14h50, na rua Joca Velho, Alto do Mateus, nesta Capital, ter colidido frontalmente com a motocicleta Honda XRE300 conduzida por **Alailton Ventura da Silva**, o qual veio a óbito no dia seguinte, em decorrência dos ferimentos que sofreu.

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo *primevo* a julgar **procedente** a pretensão punitiva estatal, condenando-o a uma pena de **02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção**, a ser cumprida no regime, inicialmente, aberto, pela prática do crime capitulado no **art. 302 do CTB**.

Na mesma oportunidade foi determinada a suspensão para dirigir veículo automotor pelo mesmo período e convertida a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo.

Irresignado, o réu apelou, pleiteando por sua absolvição, à luz do princípio do *in dubio pro reo*, haja vista não haver elementos probatórios robustos e suficientes para amparar um decreto condenatório, nem mesmo que tenha ele agido com inobservância de um dever objetivo de cuidado, ainda mais quando se considera a ausência de laudo do local do acidente.

Suscitou, ainda, que o resultado morte somente ocorreu por culpa exclusiva da vítima diante do não uso do capacete, equipamento de segurança necessário, e de estar guiando a moto em velocidade acima do limite permitido (40km/h).

Questionou, ainda, a sua condenação mesmo estando ausente no caderno processual laudo de local de acidente de tráfego com vítima uma vez não ser, a seu ver, possível determinar, sem o documento técnico, a negligência do réu.

Pois bem. A materialidade restou demonstrada por intermédio do Boletim de acidente de trânsito de fls. 34/35, do laudo tanatoscópico de fl. 38/39 e da certidão de óbito de fl. 15 que descreve como “causa mortis”: “traumatismo cranioencefálico, meio contundente, energia de origem mecânica, acidente de trânsito.”

A autoria, por sua vez, se fez irrefutável diante da confissão do réu associada às informações prestadas pelas testemunhas e declarantes. Vejamos:

O réu **Euflaudisio de Lima Lacerna** se apresentou espontaneamente à autoridade policial e informou que:

no que dia 04/12/15, por volta das 14:50h, quando conduzia o veículo de marca VW/FOX, cor vermelha, ano 2009/2010, de placa MOA-6811/PB, de sua propriedade, pela rua Joca Velho, no conjunto Alto do Mateus, nesta cidade de João Pessoa/PB, ao chegar nas proximidades do PSF, **após ter sinalizado, na ocasião que adentrava na rua Cantor Raul Seixas, foi surpreendido por uma motocicleta de marca Honda/XRE 300, cor vermelha, de placa OFX-8388/PB, conduzida por um rapaz identificado por Alailton Ventura da Silva, o qual trafegava em alta velocidade;** que, em decorrência do sinistro o condutor da motocicleta foi arremessado numa distância de aproximadamente vinte metros **e que pelo fato de seu capacete não estar devidamente afivelado caiu de sua cabeça;** que, diz o apresentante que de imediato parou seu veículo, desceu e foi de encontro aquele motociclista no sentido de prestar-lhe assistência; que foi solicitado o comparecimento do pessoal do SAMU e BPTRAN; que diz o apresentante que, logo após os socorristas do SAMU prestarem atendimento pré-hospitalar ao motociclista, foi este conduzido ao hospital com vida; que o apresentante permaneceu no local do acidente até o término do levantamento pericial do BPTRAN; que, naquele mesmo dia o apresentante compareceu na 9ª Delegacia Distrital do Bairro de Mangabeira para registrar o ocorrido; que, no dia seguinte (05/12/15), por volta das 05:00h, o apresentante foi informado que o motociclista tinha falecido no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena em decorrência das lesões que sofreu; que acrescenta o apresentante que no local do acidente não existe placa de sinalização ou semáforo. (fls. 08/09) (grifei).

Em sede de interrogatório judicial (mídia digital de fl. 88), novamente descreveu como ocorreu o acidente. Relatou que ligou a seta do carro e percebeu a moto na direção do seu veículo e o motorista com o capacete no braço. Acrescentou que na hora decidiu frear antes da colisão e receber o impacto, foi quando o capacete do ofendido se chocou com o seu

carro, mas além desse capacete, que estava no braço, não recorda dele estar usando um outro na cabeça, nem viu-o no local onde a vítima estava.

Adailton Ventura da Silva, pai da vítima Alailton Ventura da Silva, disse:

[...] que o declarante tomou conhecimento que quando Alailton Ventura da Silva conduzia sua motocicleta de marca HONDA/XRE 300, de placa OFX-8388/PB, pela já citada via, no sentido Alto do Mateus/acesso oeste, ao chegar numa bifurcação, foi atingido na sua parte lateral esquerda pelo veículo de marca VW/FOX, de placa MOA_6811/PB, conduzido por Euflaudísio de Lima Lacerna, o qual trafegava no sentido contrário, e que fez uma conversão para a esquerda sem a devida atenção; que o declarante tomou conhecimento que após a motocicleta de seu filho ser atingida pelo citado veículo, foi este arremessado numa distância de aproximadamente dez metros; que diz o declarante que em decorrência do acidente Alailton Ventura da Silva veio a sofrer ferimentos graves pelo corpo, sendo conduzido ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena; que diz o declarante que no dia seguinte (05/12/15), por volta das 00:30h, Alailton Ventura da Silva veio a óbito em decorrência das lesões que sofreu; que diz o declarante que coincidentemente quando trafegava em sua motocicleta pela rua Joca Velho, viu que existia uma aglomeração de pessoas e que ao se aproximar do local viu que a vítima se tratava de seu filho Alailton Ventura da Silva; que o declarante chegou a avistar o condutor do veículo causador do acidente no local; que diz o declarante que seu filho era devidamente habilitado para conduzir veículo automotor; **que o declarante ouviu comentários de pessoas que se encontravam no local que o acidente tinha sido causado pelo condutor do veículo VW/FOX, tendo em vista que este executou uma manobra sem a devida atenção. (fls. 16/17) (grifei).**

Em Juízo (mídia digital de fl. 88), disse que não viu o acidente no momento que ele aconteceu pois chegou ao local de 03 a 05 minutos depois e que segundo o rapaz que vinha atrás do seu filho, ao chegar em uma bifurcação à esquerda foi ele pego pelo veículo do acusado, que vinha em

sentido contrário, batendo na lateral esquerda da motocicleta afetando o tanque e o motor. Afirmou que seu filho usava capacete no momento do abarroamento **pois uma testemunha havia lhe dito isso.**

A testemunha presencial **Adilson José da Silva** relatou perante a autoridade policial:

[...] que diz o depoente que naquele dia fatídico, **quando conduzia sua motocicleta pela rua Joca Velho, no conjunto Alto do Mateus, logo atrás da motocicleta que era conduzida por Alailton Ventura da Silva viu que na ocasião que este passava por uma bifurcação foi atingido na sua parte lateral esquerda pelo veículo de marca VW/FOX, de placa MOA-6811/PB, conduzido por um senhor identificado por Euflaudisio de Lima Lacerna, o qual trafegava no sentido contrário e que fez uma conversão para a esquerda sem a devida atenção;** que diz o depoente que após a motocicleta de Alailton Ventura da Silva ser atingida pelo citado veículo foi este arremessado numa distância de aproximadamente 10 metros; que diz o depoente que em decorrência do acidente Alailton Ventura da Silva veio a sofrer ferimentos graves pelo corpo; que diz o depoente que logo após o acidente parou sua motocicleta e que permaneceu no local no sentido de prestar assistência à vítima; que, posteriormente, chegou ao local uma ambulância do SAMU e que após os socorristas prestarem atendimento pré-hospitalar à vítima, foi esta conduzida ao hospital [...] que no dia seguinte (05/12/15), por volta de 01:00h, o depoente foi informado que Alailton Ventura da Silva tinha falecido no hospital em decorrência das lesões que sofreu; **que diz o depoente que o acidente foi causado pelo condutor do veículo VW/FOX, tendo em vista que este executou uma manobra sem a devida atenção.** (fls. 18/19) (grifei).

Perante a autoridade judicial (mídia digital de fl. 88) ratificou a versão supramencionada, dizendo ter presenciado o acidente pois estava a uma distância de 15 (quinze) metros do ofendido quando houve o abalroamento e **que ele estava usando capacete mas que na hora da colisão ele deve ter se soltado.**

Em sede policial, afirmou a testemunha **Adriano Silva do Nascimento**:

[...] que diz o depoente que naquele dia fatídico quando adentrava no PSF do conjunto Alto do Mateus, ouviu um barulho de acidente de trânsito envolvendo uma motocicleta e um carro; que, de imediato, o depoente se deslocou até o local e que quando lá chegou viu que o motociclista envolvido no acidente se tratava da pessoa de Alailton Ventura da Silva; **que o depoente sabe informar que quando Alailton Ventura da Silva conduzia sua motocicleta pela rua Cel. Joça Vermelha, no sentido conjunto Alto do Mateus, acesso oeste, foi atingido por um veículo de marca VW/FOX, de placa MOA-6811/PB, conduzido por um senhor identificado por Euflaudísio de Lima Lacerna o qual trafegava no sentido contrário e que fez uma conversão para a esquerda sem a devida atenção; que diz o depoente que após a motocicleta de Alailton Ventura da Silva ser atingida pelo citado veículo foi este arremessado numa distância de aproximadamente dez metros [...]** que diz o depoente que o acidente foi causado pelo condutor do veículo VW/FOX, tendo em vista que executou uma manobra sem a devida atenção (fls. 20/21) (grifei).

Confirmou sua versão quando em Juízo e relatou que uma pessoa disse a ele que a vítima estava com capacete mas que no momento do impacto o capacete caiu (mídia digital de fl. 88).

O policial **José Fernandes Vieira da Costa**, sob o crivo do contraditório (mídia digital de fl. 88), afirmou não ter visto o acidente mas que chegou ao local de 03 (três) a 05 (cinco) minutos depois e que a moto não estava mais no local do abalroamento, tendo o réu prestado assistência a todo tempo.

Relatou que as pessoas que estavam no local lhe falaram que a **vítima dirigia sua motocicleta em uma velocidade considerável**, tendo em

vista que era uma moto de alta cilindrada e estava em uma descida. Que não pode dizer, com certeza, que o ofendido estava com capacete no momento do acidente mas **que as pessoas disseram que ele estava sem capacete e ele não viu nenhum**. Já quanto ao réu, lhe disseram que vinha em baixa velocidade e deu sinal para entrar, tanto que o sinal ainda estava ligado quando ele (testemunha) lá chegou. Sublinhou que no local sempre há acidente.

O filho do acusado, **Lucas Silva Lacerda**, quando da instrução criminal (mídia digital de fl. 88), afirmou que esteve no local, lá chegando por volta de 10 (dez) minutos após, e **que obteve a informação com os populares de que a vítima não estava usando capacete**, que as pessoas avistaram o capacete no braço dela, porém ele não viu referido item no local.

Por sua vez, a testemunha **Andrea Souza Costa** disse perante a autoridade judicial (mídia digital de fl. 88) ter presenciado o acidente, inclusive viu quando o carro deu o sinal de alerta de que ia fazer a curva à esquerda. Ressaltou que a área sempre tem acidente porque não tem sinalização alguma e que **a vítima dirigia a motocicleta com bastante velocidade, trazendo o capacete no braço**. Afirmou ter havido rastros de frenagem.

Pois bem. O artigo 28 do Código de Trânsito Nacional leciona que “o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”.

Já o artigo 34 do mesmo Estatuto retromencionado dispõe:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Logo, o ordenamento jurídico previu uma série de deveres ao condutor de veículo automotor que devem ser, diária e atentamente,

observados a fim de se manter a segurança no trânsito e a incolumidade física de todos.

Nesse ponto, anota-se ser **prescindível** a existência de laudo pericial do local do acidente uma vez que associando as informações do croqui do boletim de acidente de trânsito (fl. 35) com aquelas obtidas das testemunhas e do próprio réu, constata-se, de modo harmônico, que o automóvel sofrera avarias na lateral esquerda frontal, ao passo que a motocicleta apresentou danos na lateral esquerda frontal e lateral, a evidenciar que o réu já teria iniciado a manobra à esquerda para adentrar na rua Raul Seixas quando abalroou com a motocicleta da vítima.

Logo, ao contrário do que afirma a Defesa, faltou, sim, ao réu o dever de cuidado e de obediência às regras e condições de trânsito, não podendo ser atribuída à vítima a culpa exclusiva pelo ocorrido.

Aliás, ainda que se possa afirmar que a vítima tenha concorrido para a ocorrência do acidente de trânsito (por estar dirigindo velocidade incompatível para o local) e para o resultado morte (ausência de capacete), responde penalmente o agente que desrespeita as regras de trânsito já que inexistente compensação de culpas no direito penal e este risco não é tolerado pelo ordenamento jurídico.

Sobre a matéria, com relação à configuração do homicídio culposo, tem-se que dizer que a culpa está caracterizada na falta da atenção esperada de todos que estão no trânsito. Com efeito, por ser uma atividade em que é insito um alto grau de risco de acidentes, exige-se dos motoristas, ciclistas e pedestres uma especial e exclusiva atenção.

É importante anotar que toda a teoria acerca da culpa (em sentido estrito) e, por conseguinte, a reprovabilidade da conduta culposa, tem

supedâneo na previsibilidade, que diz respeito à possibilidade do agente, segundo suas aptidões pessoais, prever, ou não, o resultado danoso.

Nesse sentido, haverá sempre a culpa “strito sensu” se o agente possuía capacidade para vislumbrar algum possível evento danoso provocado pela sua ação ou omissão. Ou seja, a configuração de um delito na modalidade culposa exige a prática de uma conduta voluntária (ação ou omissão) capaz de produzir um resultado antijurídico não querido, mas previsível ou excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado pelo agente. Esse resultado deriva ou de imperícia, ou de imprudência ou de negligência.

Nesse diapasão, mesmo que o réu não tenha querido produzir o acidente fatal, ele ocorreu de uma ação sua que tinha, inquestionavelmente, um resultado antijurídico previsível, que, entretanto, poderia ter sido evitado se ele tivesse conduzido o seu veículo com a atenção necessária.

Restou, então, configurada a culpa (artigo 18, II do CP) na modalidade imprudência, definida por Rogério Greco como “a conduta positiva praticada pelo agente que, por não observar o seu dever de cuidado, cause o resultado lesivo que lhe era previsível” (Código Penal Comentado. 3ª ed. Ed. Niterói/RJ: Impetus, 2009).

Recorda-se que, segundo a tese finalista, o fato típico é composto por quatro elementos: conduta culposa (ou dolosa), comissiva ou omissiva, nexo causal, resultado e tipicidade (formal ou conglobante); todos eles, inquestionavelmente, demonstrados na hipótese em epígrafe pois ao adentrar na faixa contrária de circulação da via para adentrar à esquerda, colidiu com a motocicleta da vítima (ação culposa) que em decorrência do abarroamento (nexo de causalidade) veio a óbito, configurando, assim, o ato delitivo previsto no artigo 302 do CTB.

Assim, o conjunto probatório é robusto e suficiente para sustentar o decreto condenatório, tendo em vista que houve ausência de atenção na condução do veículo automotor por parte do acusado, colidindo com a motocicleta dirigida pela vítima fatal Alailton Ventura da Silva, devendo, assim, ser mantida, *in totum*, a sentença condenatória ora vergastada, no que pertine ao mérito.

Há de ser reconhecida, tão somente, a reforma da sentença quanto à pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor uma vez que não observados os ditames do art. 293 do Código de Trânsito Nacional que prevê como duração da citada suspensão de 02 (dois) a 05 (cinco) meses, não no mesmo período estipulado, em concreto, para a pena privativa de liberdade.

Nesse norte, deve ser a suspensão reduzida de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses para 08 (oito) meses, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos parâmetros legais.

Forte em tais razões, **dou provimento parcial ao apelo** para reduzir a pena de suspensão da habilitação para 08 (oito) meses.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da

Silva, relator, Luis Silvio Ramalho junior e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Francisco Antonio Sarmiento Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR